

LEI Nº 11.405, DE 24.12.87 (D.O. DE 24.12.87)

Estima e Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1988, compreendendo as Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e as Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cz\$ 62.060.245.000,00 (Sessenta e dois bilhões, sessenta milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzados) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, assegurados em Lei, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

				Cz\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO				
	54.749.809			
1.1 - RECEITAS CORRENTES				
	36.119.960			
Receita Tributária				
	20.690.530			
Receita Patrimonial				
	1.600.040			
Receita Industrial				
	10			
Transferências Correntes				
	12.969.380			
Outras Receitas Correntes				
	860.000			
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL				
	18.629.849			
Operações de Crédito				
	18.340.692			
Alienação de Bens				
	1.000			
Transferências de Capital				
	288.157			
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (ex- clusive			Transferências	do
Tesouro)				
	7.310.436			
2.1 - RECEITAS CORRENTES)				
	4.397.694			
2.2	-		RECEITAS	DE
CAPITAL				
			2.912.742	

T O T A L G E R A
L 62.060.245

Art. 3º - A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por órgão, conforme a seguinte discriminação:

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Cz\$ 1.000,00
T E S O U R O	
Assembléia Legislativa	1.201.465
Tribunal de Contas	123.462
Conselho de Contas dos Municípios	129.004
Tribunal de Justiça	907.881
Gabinete do Governador	6.342
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	125.758
Procuradoria Geral do Estado	76.705
Casa Militar	26.331
Gabinete do Vice Governador	12.775
Secretaria de Governo	142.614
Secretaria da Administração	638.000
Secretaria de Justiça	279.226
Secretaria da Fazenda	1.967.790
Secretaria de Segurança Pública	936.271
Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária	812.163
Secretaria de Educação	9.689.018
Secretaria de Transportes, Energia, Comunicação e Obras	1.896.622
Secretaria de Saúde	2.290.880
Secretaria de Indústria e Comércio	411.337
Secretaria de Planejamento e Coordenação	599.142
Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto	403.118

Secretaria de Recursos Hídricos	399.341
Secretaria para Assuntos Extraordinários	14.272
Secretaria de Ação Social	1.122.888
Procuradoria Geral da Justiça	326.051
Conselho de Educação do Ceará	12.116
Polícia Militar do Ceará	2.703.949
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	4.352.033
Transferência à Municípios	4.577.100
Encargos Financeiros	17.830.542
Encargos Previdenciários do Estado	350.000
Reserva de Contingência	385.613

Art. 4º - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 7º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, de acordo com o art. 46 da Emenda Constitucional nº 07, de 23 de junho de 1978.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito internas e externas até o limite de Cz\$ 18.340.692.000,00 (Dezoito Bilhões, Trezentos e Quarenta Milhões, Seiscentos e Noventa e Dois Mil Cruzados).

Art. 9º - Ao realizar operações de crédito por antecipação da receita e operações de crédito a que se referem, respectivamente, os artigos 7º e 8º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - Reforçar dotações, principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência e as disponibilidades especificadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Atender insuficiências nas dotações destinadas à programas prioritários, utilizando as disponibilidades especificadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e os recursos existentes na Reserva de Contingência.

Art. 11 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, utilizando como recursos os definidos no § 3º do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Reserva de Contingência, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 12 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1988, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 43 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1988, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado